



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005985/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.793 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DIONISIO ABRÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 17.150,00 nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (30/06/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e

Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adota-se como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que se transcreve abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 11/14, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige R\$ 5.284,94 de imposto, R\$ 3.963,70 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 13, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.217,96, sendo: R\$ 2.067,96 de despesas havidas com não dependente junto à Unimed; e por falta de comprovação do efetivo tratamento e pagamentos efetuados aos profissionais César Costa (R\$ 5.150,00) e Edson L. M. Camargo (R\$ 12.000,00).

Cientificado em 09/04/2008 (fl. 37), o interessado apresentou em 07/05/2008, a impugnação de fls. 01/10, instruída com os documentos de fls. 15/31, onde após breve relato dos fatos, argumenta que a exigência da Receita Federal, no sentido de solicitar a apresentação de laudos da necessidade de tratamento, prescrições, exames, cópias de cheques, extratos bancários com saques assinalados, sob o fundamento de que os recibos não seriam suficientes, sendo necessária a vinculação do efetivo tratamento e pagamento, não encontra respaldo na legislação aplicável, no caso, o art. 80 do RIR/1999, bem assim, nas jurisprudências administrativas que transcreve. Enfatiza que cumpriu com o que é exigido pelo RIR no que diz respeito à forma de comprovação das despesas médicas, de forma que o fisco extrapolou os limites de fiscalização no que diz respeito à exigência de documentos hábeis para comprovação das deduções efetivadas. A exigência de documentos adicionais só se justificaria caso houvesse indício de que os documentos apresentados não seriam idôneos. Por fim, requer a improcedência do lançamento.

Ao analisar o pedido da Contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA PLANO DE SAÚDE DE NÃO DEPENDENTE.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, o Recorrente pretende seja restabelecida a dedução de despesas médicas, consoante documentação carreada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como se observa, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e extratos bancários é suficiente para o afastamento das glosas.

Em exame ao conjunto probatório juntado aos autos e diante da inexistência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado, conclui-se que o contribuinte logrou comprovar a parcela de R\$ 17.150,00 declarada a título de dedução a título de despesas médicas, que deverá ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.150,00.

Assinado digitalmente

Processo nº 10980.005985/2008-92
Acórdão n.º **2801-002.793**

S2-TE01
Fl. 69

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado
dos Reis.

CÓPIA